



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000304112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003531-83.2020.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante JOSÉ DE ALMEIDA, são apelados PEDRO FRADIQUE DE OLIVEIRA, AUTO POSTO BRASIL GÁS LORENA LTDA, E.GOMES DA SILVA E CIA.LTDA, AUTO POSTO CONDE LTDA, POSTO MÁXIMO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, LORENPOSTO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA, SFO LOGÍSTICA LTDA, EFETIVA.ME GESTAO DE ATIVOS FIANCEIROS EIRELLI, F&F GESTAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, SFO COSMÉTICOS LTDA, F&F COSMETICOS LTDA, F&F CONSTRUTORA LTDA, SFO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA e SAMUEL FRADIQUE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 26 de março de 2025

AZUMA NISHI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003531-83.2020.8.26.0323

COMARCA: LORENA – 2ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: DR. VALDIR MARINS ALVES APELANTE: JOSÉ DE ALMEIDA

APELADOS: SFO HOLDING E OUTROS

Voto nº 17511

APELAÇÃO. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. Manutenção da ilegitimidade passiva das pessoas físicas e jurídicas que não constam como partes no contrato. Relatividade dos contratos. Mérito. Captação ilícita de recursos. Promessa de rentabilização extraordinária de investimento financeiro. Aporte financeiro não comprovado. Art. 373, I do CPC. Ausência de recibo de depósito bancário, exigido nos termos do contrato. Alegação de pagamento em espécie. Inverossimilhança. Restituição incabível. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 1896/1903, que, no bojo da ação ajuizada por **JOSÉ DE ALMEIDA** em face de **PEDRO FRADIQUE DE OLIVEIRA, SAMUEL FRADIQUE DE OLIVEIRA, AUTO POSTO BRASIL GAS LORENA LTDA, E. GOMES DA SILVA & CIA LTDA., AUTO POSTO CONDE LTDA., POSTO MÁXIMO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, LORENPOSTO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA, SFO LOGISTICA LTDA, EFETIVA.ME GESTAO DE ATIVOS FINANCEIROS EIRELI, F&F GESTAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, SFO COSMÉTICOS LTDA, F&F COSMETICOS LTDA, F&F CONSTRUTORA LTDA E SFO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.,** rejeitou as pretensões autorais por entender que os aportes reivindicados não restaram comprovados, no caso.

Em razão da sucumbência, o requerente foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2. Irresignado com a r. sentença, o requerente recorre, pleiteando a modificação do julgado.

Preliminarmente, aduz que todos os requeridos indicados na petição inicial devem ser mantidos no polo passivo da ação, uma vez que agiram em conluio para a prática dos atos ilícitos debatidos na demanda. Explica que os litisconsortes estavam ligados no plano fático, através do enriquecimento ilícito obtido por meio do grupo econômico que compõem, bem como no plano jurídico, através das procurações outorgadas entre eles. Entende haver confusão patrimonial, desvio de personalidade e desvio de atividade no grupo econômico, logo, o patrimônio de todos os integrantes deve se sujeitar ao ressarcimento do crédito do apelante.

No mérito, alega, em síntese, ter sofrido golpe financeiro perpetrado pela parte contrária.

Relata ter sido prejudicado pela atuação da parte contrária, que vem empreendendo captação ilícita de recursos, por meio de contratos fraudulentos de sociedade em conta de participação.

Esclarece que lhe foi ofertada proposta de investimento em negócios alusivos a (i) compra e venda de imóveis, (ii) rentabilização sobre empréstimos à população local e de cidades vizinhas, (iii) atividades de estabelecimentos no ramo de postos de gasolina e cosméticos, (iv) tradings em criptomoedas e (v) ações de banco digital.

Narra ter aportado R\$ 4.500,00 no empreendimento, aguardando considerável retorno prometido, contudo, tomou conhecimento de que o contrato era nulo, uma vez que os sócios operadores não possuíam a intenção de cumprir com suas obrigações, sequer de restituir o capital empregado pelos sócios investidores, passando a dilapidar patrimônio e praticado crime contra a economia popular – conforme registrado em diversos processos em trâmite na comarca, bem como divulgado em diversos canais de notícias.

Alega que o contrato é nulo, não podendo subsistir, já que não foram respeitadas formalidades pertinentes ao negócio jurídico, como registro perante a JUCESP, Receita Federal, BACEN e outros, sendo de rigor a restituição do capital investido. Ainda que assim não fosse, diz que os apelados não estão cumprindo com as suas obrigações, razão pela qual o negócio deve ser rescindido e o numerário restituído.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por essas e pelas demais razões, pugna pelo provimento do recurso e acolhimento da preliminar suscitada. No mérito, requer o reconhecimento da nulidade ou rescisão do contrato e a devolução do despendido, com a responsabilidade solidária ou subsidiária do grupo econômico formado pelos apelados.

3. O recurso é tempestivo e o apelante está dispensado de recolher o preparo recursal, pois é beneficiário da justiça gratuita (fl. 177).

4. As contrarrazões recursais foram apresentadas às fls. 1926/1973.

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (fl. 1987).

Em uma primeira oportunidade, a competência para julgamento do feito foi declinada, mediante a decisão monocrática de fls. 1979/1982. Com efeito, o recurso foi remetido à 31ª Câmara de Direito Privado, a qual suscitou conflito de competência (fls. 2430/2438). Em resposta o Grupo Especial da Seção de Direito Privado julgou o conflito procedente e determinou o retorno da demanda a esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (fls. 2443/2451), razão pela qual passo agora a examinar o apelo.

É o relatório do necessário.

5. Trata-se, na origem, de AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA movida por JOSÉ DE ALMEIDA em face de PEDRO FRADIQUE DE OLIVEIRA, SAMUEL FRADIQUE DE OLIVEIRA, AUTO POSTO BRASIL GAS LORENA LTDA, E. GOMES DA SILVA & CIA LTDA., AUTO POSTO CONDE LTDA., POSTO MÁXIMO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, LORENPOSTO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA, SFO LOGISTICA LTDA, EFETIVA.ME GESTAO DE ATIVOS FINANCEIROS EIRELI, F&F GESTAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, SFO COSMÉTICOS LTDA, F&F COSMETICOS LTDA, F&F CONSTRUTORA LTDA E SFO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.

A parte autora alega, em síntese, que firmou 01 contrato de Sociedade em Conta de Participação com a corré SFO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA., figurando como sócia participante em Sociedade em Conta de Participação, integralizando o capital com sua quota parte no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

montante total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). A parte autora afirma que o contrato celebrado, conforme parágrafo único da cláusula 8ª dele, previa o retorno financeiro de 210% (duzentos e dez por centos) ao mês sobre o capital investido no contrato com prazo de 24 meses. Diz a autora que, no mês de abril de 2020, o sócio ostensivo SAMUEL FRADIQUE emitiu comunicado, por meio de suas redes sociais, informando que deixaria de pagar os dividendos mensais dos sócios, encerraria suas atividades empresariais e venderia todo o seu patrimônio, a fim de honrar seus compromissos. A autora pontua que, a partir daquela data, a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos, tornando-se inadimplente. Sustenta que o contrato pactuado entre as partes não é societário, sendo a autora vítima de golpe denominado “pirâmide financeira”.

Requeru, em sede de tutela de urgência, o arresto do(s) imóvel(is) matriculado(s) no Oficial de Registro de Imóveis de Lorena, por ela indicado(s); ao final, pugnou pela procedência do pedido, decretando-se a rescisão contratual, condenando-se a parte ré, solidariamente, à restituição do capital investido, acrescida de juros e correção monetária.

Houve contestação.

O feito foi sentenciado nos moldes articulados.

São os fatos postos a julgamento.

6. Inicialmente, impende analisar a preliminar arguida.

De plano, verifico que nada há que ser alterado no polo passivo da presente demanda. Isso porque, embora o apelante tenha arrolado extenso rol de pessoas como litisconsortes passivos, vê-se que nem todos os indicados na petição inicial possuem pertinência subjetiva com a lide, como já pontuado em primeiro grau de jurisdição (fls. 177/178).

De fato, a relação jurídica controvertida foi estabelecida entre o apelante e a empresa SFO Holding e Participações LTDA, esta responsável pela gestão dos investimentos feitos, conforme ajuste contratual feito (fls. 19/25).

Sob essas circunstâncias, é seguro afirmar que a pertinência subjetiva para discussão do negócio jurídico restringe-se aos próprios contratantes, em um primeiro momento, tendo em consideração o princípio da força relativa dos contratos, segundo o qual os efeitos do contrato se produzem apenas em relação àqueles que manifestam a sua vontade, não atingindo terceiros estranhos ao negócio jurídico, ressalvada a possibilidade de extensão da responsabilidade patrimonial a terceiro, caso ficasse configurada a fraude.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não se ignoram as acusações que recaem sobre SFO Holding e seus sócios. É de ampla divulgação na mídia o fato de que eles estariam promovendo captação ilícita de recursos, a fim de empregar os aportes angariados em empresas pertencentes ao grupo empresarial SFO.

Assim, caso admitida por verdadeira, tal situação, no limite, autorizaria a inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas e físicas com poderes de decisão que compõem o conglomerado SFO.

Medida da mesma natureza, no entanto, não poderia ser adotada, indiscriminadamente, em relação a outras pessoas que não possuem vinculação qualquer com os fatos, como pretende a recorrente.

A bem da verdade, agir de modo diverso e incluir todas as pessoas indicadas no polo passivo, conforme requerido, importaria desrespeito aos limites subjetivos da lide, algo que não pode ser admitido.

Dito isso, entendo descabido o aditamento do polo passivo, nos moldes articulados pelo apelante.

7. No mérito, a controvérsia cinge-se ao exame da ocorrência de fraude contratual, bem como do cabimento de devolução de valores pagos atinentes à relação de sociedade em conta de participação.

A respeito desse tipo societário, leciona ANDRÉ SANTA CRUZ:

"A sociedade em conta de participação é o que a doutrina chama de sociedade secreta. Na verdade, não se trata, propriamente, de uma sociedade, mas de um contrato especial de investimento.

Com efeito, a exemplo do que já afirmamos quando do estudo da sociedade em comum, é incoerente chamar de sociedade a conta de participação, uma vez que ela não possui personalidade jurídica. Ademais, outras de suas especificidades, como sua natureza secreta e a ausência de nome empresarial apontam para a impropriedade técnica de se considerar a conta de participação uma espécie de sociedade.

A sociedade em conta de participação apresenta duas categorias distintas de sócios: o sócio ostensivo e os sócios participantes (também chamados de sócios ocultos. A propósito, o art. 991 do Código Civil dispõe que a sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.”¹

Partindo dessas premissas, passo ao exame da matéria posta.

8. De proêmio, entendo que a alegação da recorrente no sentido de haver atividade de captação irregular de recursos, promovida pelo grupo empresarial SFO, afigura-se verossímil.

Nesse diapasão, além das muitas notícias divulgadas a respeito nos meios de comunicação, o juízo da comarca de Lorena vem reconhecendo a multiplicidade de demandas congêneres movidas, denunciando possível esquema de “pirâmide financeira” capitaneado pelo grupo SFO.

Partindo, pois, do reconhecimento da ilegalidade do esquema aludido, reputo que as pretensões autorais alusivas ao ressarcimento do montante investido comportariam admissão, caso fossem comprovados os aportes feitos pelo apelante no empreendimento.

No entanto, o que se observa, no caso, é que os fatos constitutivos do direito do apelante, nesse aspecto específico do aporte, não foram demonstrados nos moldes do art. 373, I do Código de Processo Civil.

9. Compulsando os autos, nota-se a alegação de investimento da quantia total de R\$ 4.500,00. No instrumento contratual foi previsto que a integralização dos valores por parte do sócio participante seria procedida mediante TED (fl. 24).

Todavia, a despeito da previsão, não há notícia nos autos de que essa transferência tenha sido feita em conformidade com os

¹Manual de Direito Empresarial – volume único / André Santa Cruz – 11. Ed. ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2021. Fls. 369/370.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

termos ajustados, circunstância que coloca a tese arguida pela recorrente em posição duvidosa.

Ainda que se tomasse por verdadeira a proposição de que os aportes foram feitos em espécie, conforme narrado na declaração de próprio punho à fl. 169, faltam explicações plausíveis para a ausência total de recibo ou registro documental da transação.

Ressalta-se que o art. 319 do Código Civil estabelece que aquele que paga tem direito a quitação regular e pode reter a prestação enquanto o documento não lhe seja fornecido. Ou seja, o apelante poderia negar-se a entregar o dinheiro caso a parte contrária não lhe disponibilizasse recibo competente.

Assim, reputo que caso o aporte reivindicado tivesse mesmo sido feito haveria a prova, não sendo crível a entrega de expressivo numerário sem qualquer tipo de recibo, mesmo em se tratando de pessoas com baixa experiência no ramo de investimentos.

10. Em suma, à míngua de comprovação do investimento feito, não há como se deferir a restituição perseguida pelo apelante nesta demanda.

Portanto, correto o entendimento prolatado na decisão recorrida, no sentido de afastar a pretensão autoral nesse aspecto.

Em complemento, pontuo que não tendo sido comprovado o aporte, sequer há como considerar perfeita a relação jurídica de sociedade em conta de participação havida entre as partes, ante a ausência de requisito essencial.

Por esta razão, entendo despicienda a declaração de nulidade ou resolução contratual, tendo em vista que a parte sequer logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, ausente prova efetiva da contratação, o que torna inócua declaração de nulidade e demais providências requeridas, que guardam correlação lógica com a demonstração do aperfeiçoamento do contrato, que se dá com o aporte do recurso.

11. Assim, mantida integralmente a r. sentença, majoro os honorários arbitrados em favor dos patronos da parte apelada para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11º do Código



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Processo Civil e à luz do tema 1059 do C. STJ, observada a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

12. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

13. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR